DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5180/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19450/2015
PROTOCOLO	: 1646282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 089/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 031/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 168 BICICLETAS PARA PREMIAÇÃO DOS ALUNOS DESTAQUE 2014, DO PROGRAMA "ALUNOS DO FUTURO", DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 38.640,00 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BICICLETAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 089/2015, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***CAIRU Indústria de Bicicletas Ltda.***, objetivando a aquisição de 168 bicicletas, para premiação dos alunos destaque 2014, do programa "Alunos do Futuro", da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 38.640,00 (trinta e oito mil seiscentos e quarenta reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-29181/2015 (Peça 22), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no

seguinte sentido:

✓ ***Procedimento Licitatório***

...
Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial nº 031/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.
...

✓ ***Instrumento Contratual***

...
Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.
...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...
1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 15/10/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 12/11/2015, portanto, transcorreram-se 28 (vinte e oito) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC – 2182/2016 (Peça 26) se manifestando no seguinte sentido:

...

Ante ao exposto este Ministério Público de Contas, conclui, pela regularidade com ressalva, Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 031/2015- 1ª fase e a Formalização do Instrumento Contratual nº 089/2015 - 2ª fase, encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, porém com a ressalva da intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº 035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

...

Concluindo ao final:

...

I – Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicar multa ao Jurisdicionado senhora Carla Castro Rezende Diniz

Brandão, Prefeita Municipal, inscrito no CPF sob o nº 500.502.491-34, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação da responsável pela contratação (Termo de intimação INT - G.MJMS – 4712/2016), a qual respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 30).

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo nº 089/2015, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***CAIRU Indústria de Bicicletas Ltda.***

Observa-se, da leitura dos autos, que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 031/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 089/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Terenos, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sra. ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pela responsável pela contratação, por força de notificação, não tem o condão de afastar a multa por intempestividade.

Em sua resposta à notificação, a Ordenadora de Despesas, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, aduz que a Equipe Técnica desta Corte de Contas se confunde ao analisar os documentos encaminhados.

Não procede a alegação da responsável pelo órgão, tendo em vista que ocorreu sim a intempestividade alegada pela Equipe Técnica da 6ª ICE.

De fato, a data de publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 089/2015, não ocorreu em 23/09/2015 e sim em 26/10/2015. O que foi publicado na referida data, foi o aviso de resultado do Pregão Presencial nº 031/2015.

Ocorre que o envio da referida publicação foi intempestiva, haja vista que a publicação do resultado da licitação ocorreu em 23/09/2015 e a data limite para o seu envio dar-se-ia em 15/10/2015 e a mesma só se deu em 12/11/2015, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias do prazo limite para o protocolo do referido documento nesta

Corte de Contas.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 089/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***CAIRU Indústria de Bicicletas Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável **Sra. *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*** – Ordenadora de Despesas, portadora do CPF nº 500.502.491-34, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb